



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/02/2019. Publicação: 01/03/2019. Edição nº 042/2019.

comerciais no seu ramo, a exemplo, ANP, Corpo de Bombeiros, Licenciamento Municipal, regularidade com receita estadual, Junta comercial e outras entidades reguladoras.

CLÁUSULA QUARTA: O valor previsto acima será atualizado, a contar desta data, pela tabela de atualização monetárias vigentes nas Justiças Estaduais, ou, na sua falta, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), preservando, assim, o seu valor real, para aplicação futura;

CLÁUSULA QUINTA: O Compromissário também assumiu a responsabilidade de respeitar as normas legais e tributárias, devendo expedir nota fiscal ao consumidor de todas as operações comerciais de venda que realizar, bem como, de estabelecer o preço justo ao consumidor de acordo com a legislação específica devendo ter sempre a disposição das autoridades competentes a planilha de preço respectiva

CLÁUSULA SEXTA: Dentro de 03 (três) meses a contar da assinatura deste instrumento, será iniciada a campanha educativa e esclarecedora das proibições legais sobre comercialização, aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas legais;

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente acordo não exclui outras penalidades, responsabilidade civil e/ou ações e atos administrativos aplicados pelos órgãos competentes;

CLÁUSULA OITAVA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA NONA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data e terá eficácia de título executivo extrajudicial nos termos dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IX, do CPC;

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica eleito o foro da Comarca de Santa Helena/MA para solução de qualquer conflito decorrente do presente termo.

E, por estar justo e compromissado, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Santa Helena/MA, 30 de outubro de 2018

DR. LUIZ GONZAGA MARTINSCOELHO  
Procurador-Geral de Justiça

DR. NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
Coordenador do CAOp Consumidor

DR. MARCO ANTONIO AMORIM  
Diretor da SECINST

DR. FRANCISCO MILHOMEM  
Coordenador Regional do CAOp-Com

JOSÉ ANTÔNIO FURTADO SILVA  
Representante da empresa J.A FURTADO SILVA LTDA – (NACIONAL GÁS)

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 005/2018-PJSH

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, conforme redação dada pelo artigo 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, do Coordenador do CAOp Consumidor, Dr. Nacor Paulo Pereira dos Santos, do Diretor da SECINST, Dr. Marco Antônio Amorim e do Promotor de Justiça da Comarca de Santa Helena, Dr. Francisco Antônio de Oliveira Milhomem, doravante denominado COMPROMITENTE e, de, outro, a empresa C P RODRIGUES XAVIER – ME (BANDEIRA BRANCA), pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida Principal, 121, Centro, Turilândia/MA, com inscrição no CNPJ nº 01.550.047/0001-91, inscrição Estadual nº 12225254-3, com licenciamento na Agência Nacional do Petróleo sob o nº GLP/MA 0172932, por seu Procurador legal a Senhora Cléia Pereira Rodrigues Xavier, identidade nº 000123355999-8 SSP/MA e CPF nº 677128193-00, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Ramos, 218, Centro, Santa Helena/MA; doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO tem como função institucional preceituada pela Constituição Federal “promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; e dentro desta premissa, poderá “tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/02/2019. Publicação: 01/03/2019. Edição nº 042/2019.

executivo extrajudicial”, nos termos dos arts. 1º, II, e 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85 e do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os MUNICÍPIOS fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.176/1991, define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis e estabelece, em seu art. 1º, que constitui crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

RESOLVEM firmar o presente

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,

Nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O COMPROMISSÁRIO, na qualidade de empresa Distribuidora se compromete a adotar as providências comerciais cabíveis, no sentido de inibir a distribuição e revenda clandestina de gás de cozinha, e implementar as medidas necessárias para alcançar esse objetivo, dentre as quais incluem a não comercialização de produto de gás de cozinha, GLP, assim como a aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei; participar, direta e indiretamente, da prática da revenda irregular de GLP, mediante comunicação à Polícia Civil, ao Corpo de Bombeiros, ao Ministério Público e a Agência Nacional de Petróleo (ANP), determinando a suspensão do fornecimento do GLP; Parágrafo único: O compromissário está ciente de que não poderá vender os produtos mencionados nesta cláusula a revendedores clandestinos, ficando cientes de que a referida conduta de venda e distribuição de produtos a revendedores não autorizados, bem como a criação e manutenção de ponto de revenda ilegal, terão consequências de responsabilidade criminal, conforme o artigo 1º, da lei 8.176/91, responsabilidade civis, por danos morais, coletivos e responsabilidades Administrativas.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O COMPROMISSÁRIO, como forma de reparação das condutas e danos coletivos e difusos declarados neste instrumento, fica obrigado a custear a edição de 1.000 (mil) exemplares das cartilhas informativas e educativas dos consumidores e fornecedores produzidas pelo CAOP-Consumidor, sendo, 500(quinhetos) exemplares no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, e os 500(quinhetos) restantes no prazo de 06 (seis) meses a partir desta data

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Em caso de descumprimento de qualquer dos deveres previstos no presente TAC, fica estabelecida a multa diária no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a satisfação integral dos encargos aqui assumidos, acrescida de juros legais, correção monetária, custas processuais, honorários periciais e demais encargos legais, por infração cometida, devida ao fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis na espécie e da reparação dos danos que derem causa pelo descumprimento deste instrumento;

Parágrafo Primeiro: O valor da multa supramencionada, revertido para o Fundo Estadual de Direitos Difusos, terá recolhimento realizado por meio de depósito, e, após, deverá ser informado ao COMPROMITENTE, com cópia do documento de depósito.

Parágrafo Segundo: Será penalizado com a multa diária prevista nesta cláusula, o compromissário que, no prazo de até 90 (noventa) dias, não apresentar a documentação que comprove a regularidade com todas as instituições fiscalizadoras das atividades comerciais no seu ramo, a exemplo, ANP, Corpo de Bombeiros, Licenciamento Municipal, regularidade com receita estadual, Junta comercial e outras entidades reguladoras.

**CLÁUSULA QUARTA:** O valor previsto acima será atualizado, a contar desta data, pela tabela de atualização monetárias vigentes nas Justiças Estaduais, ou, na sua falta, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), preservando, assim, o seu valor real, para aplicação futura;

**CLÁUSULA QUINTA:** O Compromissário também assumiu a responsabilidade de respeitar as normas legais e tributárias, devendo expedir nota fiscal ao consumidor de todas as operações comerciais de venda que realizar, bem como, de estabelecer o preço justo ao consumidor de acordo com a legislação específica devendo ter sempre a disposição das autoridades competentes a planilha de preço respectiva

**CLÁUSULA SEXTA:** Dentro de 03 ( três) meses a contar da assinatura deste instrumento, será iniciada a campanha educativa e esclarecedora das proibições legais sobre comercialização, aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas legais;

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O presente acordo não exclui outras penalidades, responsabilidade civil e/ou ações e atos administrativos aplicados pelos órgãos competentes;

**CLÁUSULA OITAVA:** Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/02/2019. Publicação: 01/03/2019. Edição nº 042/2019.

CLÁUSULA NONA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data e terá eficácia de título executivo extrajudicial nos termos dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IX, do CPC;

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica eleito o foro da Comarca de Santa Helena/MA para solução de qualquer conflito decorrente do presente termo.

E, por estar justo e compromissado, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Santa Helena/MA, 30 de outubro de 2018

DR. LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça

DR. NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
Coordenador do CAOp Consumidor

DR. MARCO ANTONIO AMORIM  
Diretor da SECINST

DR. FRANCISCO MILHOMEM  
Coordenador Regional do CAOp-Com

CLÉIA PEREIRA RODRIGUES XAVIER  
representante da empresa C P RODRIGUES XAVIER – ME (BANDEIRA BRANCA)

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BARREIRINHAS

## PORTARIA-PJBAS - 12019

Código de validação: DBCA4A900F

EMENTA: Instauração do Procedimento Administrativo nº 001/2019 para fins de acompanhamento e fiscalização das estruturas físicas e das condições ambientais salubres dos prédios das Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação de Barreirinhas.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (art. 5º, inciso V, alínea “a” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VII, da Lei n. 8.069/90-ECA, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que o caput do art. 227 da Constituição Federal estabelece que É DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à segurança e à dignidade da pessoa, dentre outros;

CONSIDERANDO que não oferecimento ou a oferta irregular de condições de acesso à educação, aí compreendida a oferta de transporte escolar, além de autorizar a tomada de medidas judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças e adolescentes cujos direitos estiverem sendo ameaçados ou violados, importa na responsabilidade da autoridade pública competente (Lei 8.069/90, artigos 5º, 54, § 2º, e 208, inciso V, combinado com o artigo 216, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a inadequação das estruturas e condições ambientes e insalubridades dos prédios escolares podem acarretar, ainda, em caso ocorra algum acidente, a responsabilidade do Poder Público (objetiva, e, portanto, independente de demonstração de culpa), por danos morais e materiais causados aos alunos, professores, servidores e terceiros quando da ocorrência de acidentes e enfermidades, sem prejuízo da ação de regresso contra as pessoas que tenham agido de forma culposa e dolosa.

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades foram constatadas desde o ano de 2014 e que na época era condição para início das aulas a regularidade das condições físicas, ambientais e salubres das unidades escolares, conforme Inquérito Civil nº 0001349-018/2018, já arquivado pelo CSMP;